



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Exma. Senhora  
Dr.<sup>a</sup>. Ana Gomes  
Ilustre Deputada ao Parlamento Europeu  
Parlamento Europeu  
Bât. Altiero Spinelli, ASP 14G162  
B-1074 Brussels

V/Ref. <sup>a</sup>	V/Data	N/Ref. <sup>a</sup>	N/Data
		ECFP-307/15	13-03-2015

ASSUNTO: Resposta a carta de 3 de março de 2015

Exm.<sup>a</sup> Senhora Dr.<sup>a</sup> Ana Gomes  
Ilustre Deputada ao Parlamento Europeu

Acuso a receção da carta de V. Ex.<sup>a</sup>, de 3 de março de 2015, na qual coloca várias questões à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), todas relativas às contas anuais de 2004 e de 2005 do Partido Popular (CDS-PP) e às contas do mesmo Partido sobre a campanha eleitoral da eleição para a Assembleia de República, de 20 de fevereiro de 2005.

Cumpre assim à ECFP informar V. Ex.<sup>a</sup> do seguinte:

- 1) As contas anuais do Partido Popular (CDS-PP) referentes ao ano de 2004 foram auditadas, com a colaboração da empresa de auditoria PriceWaterhouseCoopers, pela ECFP que emitiu o correspondente Relatório de auditoria em 8 de fevereiro de 2006, relatório esse disponível no sítio do Tribunal Constitucional na Internet, sub-sítio da ECFP. Nesse relatório, são descritos os proveitos do Partido

nomeadamente nas Secções A (pontos 1 e 7) e C (ponto 22, pág. 12), indicando-se os depósitos bancários ocorridos em dezembro de 2004, no montante de € 1.072.750,00.

- 2) No âmbito deste processo de julgamento de contas anuais, foi prolatado pelo Tribunal Constitucional o Acórdão n.º 146/2007, de 28 de fevereiro (v. por exemplo, ponto 6). Seguiu-se o processo de sancionamento, no âmbito do qual foram proferidos pelo Tribunal Constitucional os Acórdãos n.º 236/2008, (v. ponto 3.4), n.º 643/2009 e n.º 30/2010. Todos os Acórdãos estão publicitados na Internet e foram publicados em Diário da República.
- 3) As contas anuais do Partido Popular (CDS-PP) referentes ao ano de 2005 foram auditadas, com a colaboração da empresa de auditoria PriceWaterhouseCoopers, pela ECFP que emitiu o correspondente relatório em 18 de junho de 2008.

Para julgamento e sancionamento das contas de 2005, foram proferidos pelo Tribunal Constitucional os Acórdãos n.ºs. 70/2009, 198/2010 e 325/2010.

Todos os documentos referidos estão publicitados na Internet, como acima referido.

- 4) Quanto às contas da campanha eleitoral relativas à eleição da Assembleia da República ocorrida em 20 de fevereiro de 2005, apresentadas pelo Partido Popular (CDS-PP), foram as mesmas auditadas pela ECFP, com a colaboração da empresa de auditoria PriceWaterhouseCoopers (PWC), tendo aquela entidade emitido em 23 de dezembro de 2005 o correspondente Relatório de Auditoria (v. por exemplo, Secção C, pontos 13 e 15), disponível na Internet.
- 5) No âmbito do julgamento das contas desta campanha eleitoral, proferiu o Tribunal Constitucional, o Acórdão n.º 563/2006 (v. em B) resposta do CDS-PP, a.6) e b.6) e no âmbito do processo contraordenacional, os Acórdãos n.ºs 405/2009, 34/2010 e 199/2010, todos publicitados na Internet.
- 6) De notar que o Acórdão n.º 34/2010 embora não respeite ao Partido Popular, mas ao Partido Socialista, declarou extinto, relativamente a factos supervenientes, pela verificação da excepção de caso julgado, o procedimento contraordenacional que fora instaurado naqueles autos das contas da campanha eleitoral das eleições legislativas de 2005.

- 7) O caso das receitas do Partido Popular em 2004 não seria considerado facto superveniente ou de conhecimento superveniente, pois foi analisado, auditado e julgado, encontrando-se esgotadas as competências da ECFP sobre a matéria.

Cumpra ainda à ECFP esclarecer V. Ex.<sup>a</sup> do seguinte:

1. A ECFP só iniciou as suas funções no princípio de fevereiro de 2005. Ocupou-se da auditoria das contas anuais de 2004, por força do n.º 1 do artigo 48.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro que determinou: “Para apreciação das contas anuais dos partidos correspondentes ao ano de 2004, o Tribunal Constitucional conta com o apoio técnico da Entidade”.
2. As competências da ECFP estão previstas no artigo 9.º da mesma Lei Orgânica que só começaram a ser exercidas em 2005, após a respetiva instituição efetiva.
3. As contas de 2004 foram apreciadas à luz da legislação então vigente e a elas aplicável – a Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

A Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, só entrou em vigor em 1 de janeiro de 2005, com exceção do seu artigo 8.º (financiamentos proibidos) e revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98 (os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional, nem no seu cômputo global anual exceder 400 smm – ou seja, € 365,60 x 400= € 146.240,00).

Nessa altura, não havia ilícitos criminais específicos do financiamento partidário, estabelecendo-se no artigo 14.º um conjunto de sanções, após a determinação genérica habitual, no n.º 1, de “sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar”.

4. Com a Lei n.º 19/2003 e a criação de dois ilícitos criminais (financiamentos proibidos e ultrapassagem do limite de despesas), o procedimento criminal nestes casos passou a depender de queixa da ECFP até ao final de 2010 (em que o n.º 5 do artigo 28.º foi revogado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, passando estes crimes a ser públicos).

É importante salientar que a iniciativa dos processos sancionatórios compete ao Ministério Público (artigos 32.º, n.º 4 e 43.º, n.º 3 da Lei Orgânica n.º 2 /2005) e a aplicação de coimas ao Tribunal Constitucional, com ressalva das sanções penais (artigo 46.º, n.º 1, da mesma Lei Orgânica).

A competência sancionatória da ECFP é limitada ao incumprimento dos deveres de comunicação e colaboração.

5. Em suma, a ECFP tem a sua competência limitada à instrução dos processos de contas e esgota os seus poderes com a emissão dos respetivos pareceres (v. artigos 31.º e 42.º da Lei Orgânica n.º 2/ 2005). A investigação e o julgamento de ilícitos criminais cabem às autoridades policiais e judiciárias competentes.

Ficando à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

Margarida Salema d'Oliveira Martins  
Presidente da EFCP